



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.714, DE 2026 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para explicitar que a oferta de educação domiciliar, quando comprovadamente acompanhada, estruturada e apta ao desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, não configura abandono intelectual, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6029/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Apresentação: 28/05/2026 15:11:12.200 - Mes:

PL nº 2714/2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para explicitar que a oferta de educação domiciliar, quando comprovadamente acompanhada, estruturada e apta ao desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, não configura abandono intelectual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 246. (...)

Parágrafo único. Não configura abandono intelectual a oferta de educação domiciliar promovida pelos pais ou responsáveis legais, desde que:

I – haja efetiva assistência pedagógica ao educando;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

II – seja comprovado o acompanhamento sistemático do processo de aprendizagem;

III – seja assegurado o desenvolvimento cognitivo, social e emocional compatível com a faixa etária;

IV – haja submissão periódica do educando a avaliações oficiais ou mecanismos legalmente instituídos de verificação de aprendizagem.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 23-A. É admitida a educação domiciliar como modalidade legítima de cumprimento do dever educacional da família, observados os parâmetros de acompanhamento pedagógico e avaliação definidos em regulamento.

§1º O exercício da educação domiciliar constitui expressão da liberdade educacional da família.

§2º O Poder Público limitar-se-á à fiscalização objetiva da aprendizagem, vedada qualquer interferência ideológica, político-pedagógica ou moral sobre o conteúdo formativo escolhido pelos responsáveis.

§3º A supervisão estatal observará estritamente critérios técnicos de desenvolvimento educacional.

Art. 3º Os sistemas de ensino deverão instituir mecanismos objetivos de avaliação periódica destinada exclusivamente à verificação do desenvolvimento acadêmico dos educandos submetidos à educação domiciliar.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 28/05/2026 15:11:12.200 - Mes: 05/2026

Art. 4º É vedada a caracterização automática de abandono intelectual em razão exclusiva da adoção da educação domiciliar regularmente comprovada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição representa a defesa intransigente de um dos pilares fundamentais de uma sociedade livre: **o direito originário da família de educar seus filhos segundo suas convicções morais, filosóficas, religiosas e pedagógicas.**

A Constituição Federal não instituiu monopólio estatal sobre a educação. Ao contrário. A ordem constitucional brasileira reconhece que a educação é dever conjunto da família, da sociedade e do Estado.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A tentativa de criminalizar famílias que optam pela educação domiciliar constitui grave distorção hermenêutica e representa expansão abusiva do poder estatal sobre a autonomia familiar.

DA LIBERDADE EDUCACIONAL VERSUS O INTERVENCIONISMO ESTATAL

O debate sobre homeschooling transcende a técnica pedagógica.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 28/05/2026 15:11:12.200 - Mes: 05/2026

Trata-se, essencialmente, de um embate entre **liberdade educacional e autoritarismo estatal**.

De um lado, famílias que reivindicam o direito legítimo de conduzir a formação intelectual e moral de seus filhos.

De outro, uma visão centralizadora e intervencionista, amplamente abraçada pelo atual governo, que busca concentrar no aparato estatal o controle sobre conteúdos, métodos e diretrizes formativas.

O modelo defendido por setores ideológicos vinculados ao atual governo frequentemente se ancora em lógica uniformizadora, burocratizante, centralizadora e principalmente doutrinadora.

A educação passa a ser tratada não como instrumento de emancipação da consciência, mas como mecanismo de conformação ideológica.

DO AVANÇO DE PAUTAS DOUTRINÁRIAS E DA LEGÍTIMA REAÇÃO DAS FAMÍLIAS

É crescente a preocupação de pais brasileiros com tentativas de instrumentalização político-ideológica do ambiente escolar.

Temas sensíveis relacionados à sexualização precoce, à relativização da autoridade familiar, à imposição de conteúdos moralmente controversos e à interferência estatal em valores privados têm levado milhares de famílias a buscar modelos alternativos de formação.

A resistência a práticas pedagógicas impregnadas por ativismo ideológico não pode ser criminalizada.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 28/05/2026 15:11:12.200 - Mes:

DI 23714/2026

A escolha pela educação domiciliar é, em inúmeros casos, legítima reação democrática contra projetos educacionais marcados por forte viés intervencionista.

O Estado não pode pretender substituir a consciência dos pais, a autoridade familiar e a liberdade moral doméstica.

DO EQUÍVOCO DA CRIMINALIZAÇÃO PELO ART. 246 DO CÓDIGO PENAL

O tipo penal de abandono intelectual visa punir a omissão absoluta no dever educacional.

Não se destina a criminalizar famílias diligentes que acompanham integralmente a formação dos filhos, estruturam rotinas pedagógicas, asseguram desenvolvimento acadêmico e promovem acompanhamento sistemático da aprendizagem.

Interpretar o homeschooling como abandono intelectual representa desvio da finalidade legal e afronta aos princípios da legalidade estrita, razoabilidade e proporcionalidade.

DA JURISPRUDÊNCIA E DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a matéria exige disciplina legislativa específica.

A presente proposição supre essa lacuna normativa e oferece parâmetros objetivos para harmonizar liberdade familiar, fiscalização estatal, proteção integral da criança e qualidade educacional.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 28/05/2026 15:11:12.200 - Mes:

PL 3714/2026

DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Diversas democracias consolidadas reconhecem e regulam a educação domiciliar, entre elas os Estados Unidos, o Canadá, o Reino Unido e a Austrália.

Nesses países, o homeschooling é compreendido como expressão legítima da pluralidade educacional.

A liberdade educacional é traço típico de sociedades maduras e democráticas.

DA NECESSIDADE DE CONTER O AVANÇO DE UM ESTADO TUTOR

A oposição à regulamentação do homeschooling revela concepção política segundo a qual o Estado deve definir o conteúdo moral, a orientação pedagógica e os referenciais formativos das famílias.

Essa visão, fortemente associada ao atual governo, traduz perigosa inclinação intervencionista.

Nenhum governo pode se arrogar o papel de tutor ideológico das famílias brasileiras.

A tentativa de restringir a liberdade educacional enfraquece a pluralidade, viola direitos fundamentais, amplia a ingerência burocrática e reduz a autonomia parental.

DA DEFESA DA FAMÍLIA E DA LIBERDADE

Este projeto afirma que o filho não pertence ao Estado.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

A formação moral e intelectual primária pertence à família.

Ao Parlamento cabe proteger essa liberdade contra qualquer projeto de centralização educacional disfarçado de política pública.

A presente proposta protege a autonomia familiar, impede criminalizações arbitrárias, assegura pluralidade educacional, fortalece a liberdade de consciência e reafirma que o Estado existe para servir às famílias, jamais para substituí-las.

Diante de sua relevância, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição.

**Sala das Sessões,
Maio de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 246
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394	Art. 23-A

FIM DO DOCUMENTO